



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 271/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0780/94 A.I. : 1/316168

RECORRENTE: AGRO INDÚSTRIA BONFIM LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Crédito Indevido. Auto de Infração. Nulidade. De acordo com o RICMS é assegurado aos contribuintes do imposto, por ocasião de fiscalização, a concessão de prazo mínimo de 5(cinco) dias para apresentação de livros e documentos fiscais. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inaugural que a empresa, acima nominado, escriturou e utilizou crédito do ICMS destacado nas notas fiscais de números 0812 e 0813, cujo prazo de validade havia se expirado, portanto, inidôneas.

Os documentos que embasaram o levantamento fiscal demoram às fls. 06 a 09.

O feito foi julgado procedente em 1ª Instância (fls. 32/36).

O contribuinte inconformado com a decisão supra referida interpôs recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos tributários (fls. 37 a 40).

A consultoria tributária se manifesta pela nulidade da autuação (fls. 47/48).

A douta procuradoria Geral do Estado adotou citado parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A matéria sob análise ainda causa grandes questionamentos, porquanto imperioso conhecer ou definirmos qual a natureza do prazo contido no inciso VI do artigo 726 do Decreto 21.219/91, por meio do qual se concede ao contribuinte prazo para apresentação ao fisco de livros e documentos fiscais, nunca inferior a 5(cinco) dias.

Na verdade, entendo que a norma é bastante clara quanto à proibição de supressão ou redução do aludido prazo, logo este tem natureza peremptória.

Isto posto, me acosto ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, votando, assim, pela declaração de nulidade da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AGRO INDÚSTRIA BONFIM LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e declarar a **NULIDADE** do auto de infração, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7 de maio de 1999.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA

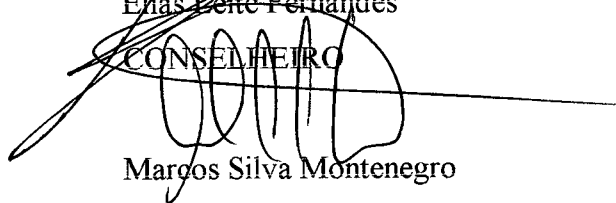

Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Samuel Alves Facó
CONSELHEIRO RELATOR

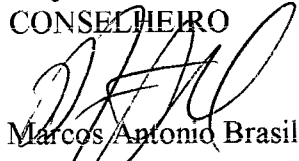

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

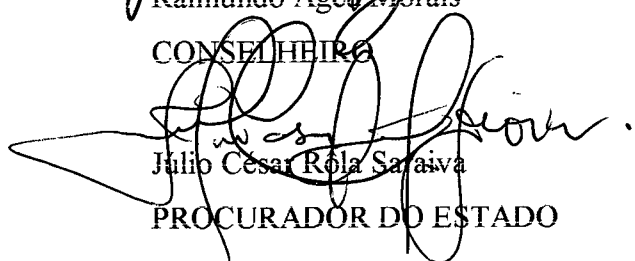

Elias Lerte Fernandes
CONSELHEIRO


Francisca Elenilda dos Santos
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Julio Cesar Rola Saraiva
PROCURADOR DO ESTADO